

PROCEDIMENTOS ORAIS: BRASIL

Ada PELLEGRINI GRINOVER*
Antonio SCARANCE FERNANDES**
Petrônio CALMON FILHO***

SUMÁRIO: I. *Introdução*. II. *O processo civil*. III. *O processo penal*. IV. *A nova oralidade*. V. *Conclusões*.

I. INTRODUÇÃO

Procedimento escrito, oral e misto

Os procedimentos do passado, assim como os atuais, demonstram que pode o procedimento seguir exclusivamente a forma oral, apenas a escrita, ou ambas em combinação. Quando se exige que as alegações ou provas orais sejam conservadas por escrito, fala-se no princípio da *documentação*.

Na história do processo civil, exclusivamente oral era, entre os romanos, o procedimento no período das ações da lei. A oralidade perdurou no período clássico, mas já então a fórmula se revestia de forma escrita. Na *extraordinaria cognitio* o procedimento transformou-se em escrito no tocante a vários atos, permanecendo os debates orais. Inteiramente oral era o procedimento entre os germanos invasores, o que veio a influir no do povo conquistado. Predominou, assim, por longo tempo, a palavra falada, permanecendo a escrita apenas como documentação.

Mas o direito canônico reagiu contra o sistema e no direito comum generalizou-se o procedimento escrito. A mesma tendência nota-se no pro-

* Professora titular de Direito processual penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

** Professor titular de Direito processual penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

*** Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

cedimento reinol português, assim como no Regulamento 737 e na maioria dos códigos brasileiros estaduais.

Na França, porém, o Código de Processo Napoleônico acentuou o traço oral do procedimento, que não fora jamais abandonado; a influência fez-se sentir na Alemanha, como conseqüência da invasão napoleônica, espalhando-se para outros países da Europa, como a Itália, e daí para o Brasil.

No Brasil, o Código de Processo Civil unitário de 1939 proclamou solenemente, na Exposição de Motivos, a adoção do procedimento oral. Mas é forçoso reconhecer que hoje é raro o procedimento oral em sua forma pura. O que se adota é o procedimento misto, na combinação dos dois procedimentos: a palavra escrita pode ter até mesmo acentuada predominância quantitativa, mas a seu lado permanece a falada, como meio de expressão de atos relevantes para a formação do convencimento do juiz.

Em relação ao processo penal, na Antiguidade, predominou o procedimento oral, inclusive no processo penal romano, o mesmo sucedendo, depois, no período germânico. Acentuam-se os procedimentos escritos a partir da Idade Média, nos processos de direito canônico e nos das monarquias européias, época em que prevaleceu o sistema inquisitivo.

Também foram predominantemente escritos os procedimentos das Ordenações de Portugal, aí se incluindo as Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até o Código Criminal do Império, de 1830. Tirante o procedimento do júri, os demais eram marcados pelas formas escritas. Essa situação foi mantida no Código de Processo Penal de 1941, com alguma abertura para a oralidade nos procedimentos sumários dos crimes punidos com detenção e das contravenções penais. O código agasalhava, no procedimento ordinário dos crimes punidos com detenção, a imediação (artigos 394 e ss. do CPP), mas a concentração sofria restrições (artigos 499 e 500), assim como a identidade física do juiz (artigo 502, parágrafo único). A irrecorribilidade das interlocutórias é, até hoje, apenas relativa, como aliás já era no Código de Processo Civil de 1939 (artigo 581 do CPP). No procedimento do júri, durante o julgamento em plenário, a instrução e os debates são orais, submetendo-se em seguida aos jurados a votação de quesitos e havendo proferimento da sentença. Confirma-se, pois, que o processo penal brasileiro adotava só limitadamente a oralidade, até recentes reformas operadas no Código de Processo Penal, como será salientado.

Mais do que a verdadeira oralidade, em seu sentido primitivo, a oralidade entre nós representa um complexo de idéias e de caracteres que se traduzem em vários princípios distintos, ainda que intimamente ligados entre si, dando ao procedimento oral seu aspecto particular: os princípios da

concentração, da *imedição* ou imediatidade, da *identidade física do juiz*, da *irrecorribilidade das interlocutórias*.

O princípio da *imedição* exige o contato direto do juiz com as partes e as provas, a fim de que receba, sem intermediários, o material de que se servirá para julgar (a imedição não está necessariamente ligada à oralidade, mas historicamente os dois princípios sempre andaram consideravelmente juntos). Como corolário indispensável da imedição, segue-se o princípio da *identidade física do juiz*: o magistrado deve ser o mesmo, do começo ao fim da instrução oral, salvo casos excepcionais, para que o julgamento não seja feito por um juiz que não teve contato direto com os atos processuais. A aplicação dos princípios mencionados completa-se com o da *concentração* da causa em um período breve, reduzindo-se a uma única ou poucas audiências, em curtos intervalos. E, enfim, para concretizar a oralidade e a concentração, faz-se necessária a *irrecorribilidade das interlocutórias*, ou seja, das decisões proferidas no curso do processo, sem determinar-lhe a extinção.

No sistema brasileiro, entretanto, os princípios supra foram sofrendo inúmeras restrições. O foro brasileiro não se adaptou de todo ao sistema oral: a princípio, os memoriais escritos; depois, a complacência de alguns juízes, deixando que as inquirições se fizessem sem sua efetiva intervenção. Certos princípios, dados por infalíveis, não tiveram fortuna na prática: assim, a identidade física do juiz, a relativa irrecorribilidade das interlocutórias, a imprescindibilidade da audiência e debates orais. O insucesso da experiência, no campo do processo civil, redundou na revisão da posição adotada pelo legislador de 1939, por parte do Código de 1973, que atenuou sobremaneira o princípio da oralidade (artigos 132, 330 e 522).

Já as coisas se passam diversamente no processo trabalhista, que veio romper com os esquemas clássicos, estruturados para acudir a um processo de índole individualista e elitista. Correspondendo às exigências específicas dos trabalhadores, o processo do trabalho operou importantes modificações em direção a um processo *simplex, acessível, rápido e econômico*, permeado de verdadeira oralidade, de *publicização e democratização*.

Entende-se por *publicização* a atribuição ao juiz de maior poder de direção e controle; por *democratização*, indica-se quer a facilidade de admissão em juízo, quer a efetiva igualdade das partes, mediante a observância da paridade de armas entre elas.

Na esfera do processo penal, o panorama traçado pelo Código de 1941 só foi alterado por leis recentes (as leis 9.099/95 e 11.719/08). Tais leis estabelecem novos critérios, com adoção predominante da *oralidade*, com a previsão do diálogo direto entre as partes, as testemunhas e o juiz.

O processo das pequenas causas, estendido ao campo penal por expressa determinação constitucional, tornou-se obrigatório para os Estados e o Distrito Federal pela Constituição de 1988 (artigo 98, inciso I). A Lei Maior prescreve a criação de juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante *procedimento oral e sumaríssimo*, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (*vid.* artigo cit.).

II. O PROCESSO CIVIL

1. *Procedimentos comuns do CPC*

Conforme visto acima, nos procedimentos comuns do Código de Processo Civil, acompanhados pela maioria dos procedimentos especiais, embora se fale em procedimento misto, a palavra escrita predomina sobre a falada. Reserva-se à oralidade a audiência de produção de provas, em relação às declarações das partes e à colheita da prova testemunhal. Embora se possam requerer esclarecimentos do perito em audiência, na prática a parte interessada costuma impugnar o laudo (anterior à audiência) por escrito, sustentado a posição de seu assistente técnico ou apresentando quesitos suplementares, igualmente respondidos por escrito.

A concentração não é observada no procedimento comum, sendo frequente a ocorrência de diversas audiências, a intervalos respeitáveis, para se concluir a colheita oral das provas.

É preservada a identidade física do juiz e existe imediação na colheita das provas orais, mas não se observa a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, para cuja impugnação o sistema prevê o recurso denominado “agravo”: este pode ser *retido*, sendo conhecido e julgado antes da eventual apelação, ou *por instrumento*, em que o traslado das peças processuais indicadas pelas partes sobe ao imediato conhecimento do tribunal, nos casos em que a decisão interlocutória impugnada pode provocar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. Neste caso, o agravo tem efeito suspensivo.

O princípio da imediação é absolutamente inobservado em segunda instância, em que o julgamento do tribunal se baseia exclusivamente no exame dos autos, sendo oral e pública apenas a sessão do julgamento. Nos Tribunais competentes para os recursos extraordinários (Superior Tribunal

de Justiça e Supremo Tribunal Federal) as questões examinadas só podem se circunscrever à matéria de direito.

2. *Procedimento nos juizados especiais*

Conforme já exposto, a Lei nº 9.099/95, obedecendo ao comando constitucional, criou os juizados especiais cíveis e criminais. A competência cível dos juizados é estabelecida para conciliação, processo, julgamento e execução das denominadas causas de menor complexidade, assim entendidas aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo — que é hoje fixado em aproximadamente US\$300 — ou, mesmo que excedido este valor, por matérias expressamente previstas em lei.

O procedimento das chamadas “pequenas causas” obedece aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação. O espírito da lei exige que a palavra escrita seja reduzida ao mínimo, havendo alguns juízes, mais embuídos desse espírito, que conseguem julgar praticamente sem a existência de autos. Mas a competência cível dos juizados, demasiado ampla — embora o acesso a eles seja facultativo, podendo a parte preferir as vias ordinárias — tem ocasionado, na prática, a sobrecarga de trabalho, com a consequência de se perdere o critério de celeridade e, em relação à oralidade, o princípio da concentração. A imediação tampouco é observada em grau recursal, muito embora os recursos não sejam julgados pelos tribunais de segunda instância, mas sim por turmas de juízes de primeiro grau.

3. *Procedimento trabalhista*

O processo do trabalho, criado em maio de 1943, por intermédio da “Consolidação das Leis do Trabalho” (ainda em vigor), inovou profundamente em relação ao Código de Processo Civil de 1939, rompendo com determinados esquemas processuais, inadequados para a solução de controvérsias trabalhistas. Correspondendo às exigências específicas dos trabalhadores, o certo é que o processo do trabalho abriu caminho para um processo mais simples, acessível, rápido, econômico e permeado de verdadeira oralidade. O procedimento desenvolve-se exclusivamente por audiências.

Mas nesse campo também, mais uma vez, a sobrecarga de trabalho atua nos tempos atuais em prejuízo da celeridade e da concentração, tanto assim que em janeiro de 2000 foi instituído o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, além de se criarem as Comissões de Conciliação prévia.

III. O PROCESSO PENAL

1. *Procedimentos ordinário e sumário*

Como acentuado, o Código de Processo Penal de 1941 só de forma limitada adotou a oralidade, restrita aos procedimentos do júri e aos procedimentos sumários dos crimes punidos com detenção ou das contravenções penais. Houve sensível avanço para a oralidade com a Lei 9.099/95 (ver abaixo). Agora, com a reforma do Código pelas leis No. 11.689/08 e 11.719/08, foi bastante ampliado o âmbito da oralidade nos procedimentos por ele regulados.

O procedimento ordinário dos crimes punidos com reclusão, em vigor até a reforma de 2008, era constituído, em síntese, pelos seguintes atos: oferecimento da acusação; admissibilidade da acusação; citação; interrogatório; defesa prévia; inquirição das testemunhas de acusação; inquirição das testemunhas de defesa; requerimento de diligências pelas partes; alegações finais escritas e sentença (artigos 394 a 405 e 498 a 502 do CPP). Todos eram escritos e, mesmo a inquirição das testemunhas, era necessariamente reduzida a termo. Situação semelhante ocorria com os procedimentos especiais do Código de Processo Penal. Alguma concentração e oralidade, como acima referido, eram encontradas nos procedimentos sumários dos crimes punidos com detenção e das contravenções penais, bem como no procedimento do júri.

Com a Lei No. 11.719/08 permanecem escritos, no procedimento comum ordinário, agora aplicável aos crimes com pena privativa de liberdade máxima igual ou superior a quatro anos, somente os seus atos iniciais referentes à acusação, à resposta do acusado e à decisão de recebimento da acusação, mas, depois, todos os atos são orais e estão concentrados em uma única audiência (artigos 394-405). Nela, serão tomadas as declarações do ofendido, das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem, serão ouvidos os peritos e serão efetuados, se for o caso, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, proceder-se-á ao interrogatório do acusado. Ao final, na mesma audiência será proferida a sentença. Excepcionalmente, poderão as alegações finais das partes e o proferimento da sentença ser escritos, em casos complexos ou com muitos acusados (artigo 403, parágrafo 3º, do CPP).

Em relação ao procedimento comum sumário, destinado aos crimes com pena privativa de liberdade máxima inferior a quatro anos, adota-se a mesma idéia acolhida na montagem do procedimento comum ordinário,

no sentido da concentração dos em uma única audiência, sendo escritos apenas os atos iniciais de acusação, resposta e recebimento da acusação. A diferença entre o procedimento ordinário e o sumário está, essencialmente, na previsão de tempos menores para a realização dos atos processuais no rito sumário. Além disso, neste não se prevê a possibilidade de, excepcionalmente, as alegações finais e a sentença serem escritas.

O procedimento do júri foi alterado pela Lei No. 11.689/08. As alterações não alteraram a base do procedimento do Júri, qual seja, o de ser escalonado ou bifásico, mas buscaram simplificá-lo, principalmente no que se refere à votação dos quesitos. A primeira fase, que se inicia com os atos escritos da acusação e da resposta do acusado, segue depois o regramento adotado nos procedimentos comuns, mediante a realização de uma única audiência, com instrução, debates orais e decisão de pronúncia. Na fase plenária, os atos são todos orais: instrução, debates e julgamento.

São os novos procedimentos regidos pelos princípios que, em seu conjunto, exprimem no direito brasileiro a adoção da oralidade. Houve concentração dos atos em uma audiência, nela sendo feita a instrução, sendo realizados os debates e proferida a sentença. O juiz terá contato direto com as partes e com toda a prova. Por fim, de maneira expressa, acolheu-se o princípio da identidade física do juiz, pois aquele que presidir a instrução deverá proferir a sentença (artigo 399, parágrafo 2º).

2. *Procedimento sumaríssimo*

Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significou uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. Abrindo-se às tendências mais modernas, a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas —conquanto por eles inspirado— cunhou um sistema próprio de *Justiça penal consensual* que não encontra paralelo no direito comparado.

Assim, a aplicação imediata de pena não privativa da liberdade, antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rompe com o sistema tradicional do *nulla poena sine iudicio*, como até possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade. A aceitação da proposta do Ministério Público não significa reconhecimento da culpabilidade penal, como, de resto, tampouco implica reconhecimento da responsabilidade civil.

A suspensão condicional do processo só de longe lembra o sistema de *probation* porquanto, extinta a punibilidade após o período de prova, inexistente para o acusado qualquer registro do ocorrido, como se o fato simplesmente não tivesse acontecido.

A atuação de conciliadores leigos na transação penal —e, se as leis estaduais assim quiserem, a intervenção do juiz leigo com alguma função jurisdicional— é outra inovação brasileira possibilitada pela experiência vencedora da participação popular nas pequenas causas cíveis.

A preocupação com a vítima é postura que se reflete em toda a lei, que se ocupa da transação civil e da reparação dos danos na suspensão condicional do processo. No campo penal, a transação civil homologada pelo juiz, em grande parte dos casos, configura causa extintiva da punibilidade, o que representa outra inovação do sistema brasileiro.

A exigência de representação para a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e de lesões culposas é outra medida despenalizadora, porquanto a representação é condição da ação penal, cuja presença há de ser aferida no momento do julgamento.

Finalmente, o *rito sumarássimo* introduzido pela lei prestigia a *verdadeira oralidade*, com todos seus corolários. E o julgamento dos recursos por turma constituída de juízes de primeiro grau, que tão bem tem funcionado nas pequenas causas cíveis, é outro elemento de desburocratização e simplificação.

Representa o Juizado Especial manifestação ampla da oralidade em processo criminal:

- A investigação policial (inquérito), cujas peças no sistema do CPP devem ser reduzidas a escrito (artigo 10), é substituído por termo circunstanciado (artigo 69, *caput*).
- Só são feitos registros escritos de atos havidos por essenciais, sendo que os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente (artigo 65, §3.0).
- Na fase preliminar, a audiência é marcadamente oral e a vítima tem oportunidade de apresentar representação verbal (artigo 75, *caput*).
- A acusação é oral (artigo 77, *caput*, e §3.0).
- A defesa também é oral, apresentada antes do recebimento da denúncia ou queixa (artigo 81, *caput*).
- Toda a prova, os debates e a sentença são orais e produzidos em uma só audiência, ficando do termo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência (artigo 81, *caput*, e parágrafos).
- Dispensa-se o relatório da sentença (artigo 81, §3.0).

A concentração, corolário da oralidade, está presente na previsão de que, antes da acusação, tudo seja resumido em uma audiência preliminar, e, instaurado o processo, só se prevê uma única audiência.

Por outro lado, essa concentração permite que, na maioria das vezes, o mesmo juiz participe da fase preliminar e do processo, tendo contato direto com as provas e com as partes. Acompanhará os atos que podem ou não conduzir à conciliação quanto à reparação do dano e à aplicação imediata de multa ou restrição de direito, ouvindo as razões das partes e da vítima. Posteriormente, presenciará os atos de instrução, devendo sentenciar em seguida.

Cumpra observar que a competência do Juizado Especial Criminal, por disposição constitucional, se limita às infrações penais de menor potencial ofensivo, tendo a lei estabelecido a competência do Juizado para o processamento e julgamento das contravenções penais e dos crimes punidos, em tese, com a pena máxima de dois anos. É, portanto, a esses casos que se aplica o procedimento sumaríssimo acima descrito.

IV. A NOVA ORALIDADE

Fala-se hoje numa nova oralidade processual, em que os titulares da relação jurídica processual e todos que participam do processo estão em constante contato, por intermédio dos instrumentos informatizados.

Trata-se do denominado “processo eletrônico”, que já se encontra em pleno desenvolvimento no Brasil.

O processo eletrônico

O século XX foi o século da tecnologia, mas o século XXI está sendo o século da transformação cultural, como consequência dos avanços tecnológicos do século anterior. Em outras palavras, a sociedade científica mundial já considera corriqueiro o constante surgimento de novas tecnológicas, não se surpreendendo mais com novidades. O que importa nesse momento científico é analisar, prever e se preparar para as alterações que esse contínuo progresso está provocando no modo de viver das pessoas. Embora o computador elétrico tivesse sido inventado desde 1942, é a universalização da internet que nos proporciona, hoje, essa proclamada mudança cultural.

A análise da mudança na comunicação em geral é importante e indispensável para o estudo do processo judicial eletrônico, em especial para a revalorização do denominado princípio da oralidade. O processo judicial é realizado mediante a prática e a comunicação de atos. Processo eletrônico é aquele em que os atos judiciais (do juiz, dos servidores e das partes) e a

sua comunicação são praticados por meios eletrônicos. Quando se analisa o princípio (ou o modelo) da oralidade, analisam-se as formas de comunicação oral e escrita. Resta, então, verificar se no processo eletrônico prevalece uma dessas duas formas, realiza-se uma forma mista, ou se trata verdadeiramente de um novo meio de agir e de se comunicar. Afinal, os atos do processo eletrônico são orais ou escritos? Ou se trata de um *tertium genus*?

Essa indagação é mais fácil de ser respondida se olharmos para o estágio científico do passado. Quando Chiovenda tratou da oralidade, sequer a máquina de escrever manual era um instrumento universal e sua utilização passava muito longe do processo judicial. Ainda não se imaginava a possibilidade de se registrar a voz em um gravador, instrumento inventado somente na década em que o mestre italiano faleceu. Discutir oralidade e escrita quando não existiam máquina de escrever nem gravador de áudio é completamente diferente de discutir esses meios de comunicação em um mundo informatizado.

Já há algum tempo, tanto o meio magnético quanto o disco de acrílico lido com laser também registram as imagens. De menos tempo para cá, tanto som quanto imagem ocupam pouquíssimo espaço físico nos meios de registro dos computadores, o que vem proporcionando outra enorme revolução tecnológica e, para o que nos interessa, uma também enorme revolução cultural. É que podendo ser armazenadas em pouco espaço físico tanto a voz quanto a imagem, torna-se possível pensar na substituição integral do papel como meio de registro de pensamentos e expressões de todo tipo. Afinal, tudo o que tradicionalmente só se podia registrar em um meio vulnerável e perecível, atualmente se registra em meios eletrônicos com muito mais facilidade, e com vantagem porque esses meios são muito mais seguros e duráveis e porque o computador tem capacidade para localizar um determinado registro eletrônico em fração de segundos.

Com a gravação do som (e depois da imagem) e com os meios modernos de gravação, a linguagem oral (informatizada) torna a ser a espécie mais eficiente de linguagem, sendo relevante retornar aos estudos da oralidade no processo judicial, pois sua única deficiência foi definitivamente superada. Quer dizer: a linguagem oral não é mais perdida no tempo e pode ser muito melhor registrada do que a linguagem escrita. Essa, por seu turno, está perdendo totalmente sua importância milenar. Hoje em dia o registro escrito em papel é totalmente desvalorizado, dentre outros motivos porque o papel toma muito espaço, é frágil em sua conservação e sua produção é antiecológica. Com as tecnologias atuais, a fala e a escrita se aproximaram, pois ambas são registradas e armazenadas em computador, em meio magnético e ótico.

A linguagem escrita na informática também perde sua principal deficiência. A escrita pela informática é tão ágil quanto a fala. Enquanto alguém escreve uma linha em Cingapura, o receptor da mensagem que estiver em Honolulu não somente já estará lendo seu conteúdo, como poderá redigir imediatamente a resposta. É o que se chama de verdadeiro tempo real, fator em que se ressalta a moderníssima técnica da holografia, que simula a presença de alguém que pode estar muito distante.

Nesse panorama de modernidade e de profunda mudança cultural, surge o processo eletrônico no Brasil como um meio de prática e de comunicação dos atos processuais, conforme afirmam o parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil e a nova Lei 11.419, de 2006.

Essa lei cria o processo judicial completamente sem papel, em que as partes e seus advogados, juízes e todos os demais sujeitos do processo enviam suas petições e documentos em formato digital, de qualquer computador, em qualquer lugar onde estejam. Da mesma forma, as sentenças e demais atos judiciais e dos auxiliares da justiça são elaborados em formato eletrônico e comunicados às partes por meio da rede mundial de computadores (internet). As audiências são gravadas em áudio e vídeo e não são transcritas. Para o julgamento dos recursos, os juízes do órgão recursal deverão assistir aos atos diretamente em seu computador, valendo-se, é claro, dos modernos instrumentos de pesquisas, que lhes facilitam encontrar em fração de segundos o trecho de um depoimento porventura mencionado por uma das partes em seu recurso ou resposta.

Como seria de esperar, autorizando o processo eletrônico, a lei também cria normas para a segurança das informações transmitidas e recebidas, prevendo a implantação gradual do processo eletrônico, conforme sejam adquiridos os equipamentos e criados os sistemas de informática pelos diversos tribunais do país. Em uma primeira etapa, o processo continua de papel, mas a comunicação dos atos se dá por meio eletrônico. As partes enviam suas petições pela internet e consultam as decisões judiciais pelo mesmo meio. Mas já há no Brasil mais de 2% dos órgãos judiciais onde todas as etapas já foram implantadas e inexistem sequer uma folha de papel sendo usada no processo. O estado de Roraima já chegou à modernidade eletrônica na totalidade de seus processos.

A informatização do processo proporciona melhor qualidade nos elementos da oralidade. A imediação pode ser exercida ainda que uma testemunha esteja distante; a prova oral colhida em audiência pode ser revista pelo órgão recursal não mais como letras mortas de relatos inexatos; o público pode participar melhor das atividades jurisdicionais; o tempo do

processo diminuirá, proporcionando mais qualidade às decisões; e muitas outras vantagens serão trazidas para o processo.

Torna-se relevante analisar a informatização do processo nos recursos ordinários, em que a prova pode ser reapreciada. Sempre se criticou o fato de os tribunais de apelação possuírem amplos poderes para rever a prova, especialmente a testemunhal. Tanto assim é que em alguns ordenamentos, como na Província de Santa Fé, na Argentina, o recurso em matéria de fato é completamente vedado. Mas o processo eletrônico pode inverter completamente a lógica do pensamento até então reinante nos debates sobre esse tema, pois com o registro das audiências em áudio e vídeo o tribunal de apelação poderá rever a prova com muito mais realismo do que o faz quando apenas lê os relatos. Vale ressaltar como exemplo, que no Estado do Mato Grosso (Brasil) todas as audiências já são inteiramente gravadas em áudio e vídeo e que nenhum registro escrito é feito dos depoimentos.

V. CONCLUSÕES

O certo é que persistem hoje, no Brasil, tanto a oralidade quanto a escritura e os dois meios de comunicação são utilizados, cada um prestando a sua colaboração ao direito processual. O século XX, porém, outorgou à humanidade novas tecnologias que nos fazem pensar se ainda há sentido em considerar a clássica divisão da comunicação entre oral e escrita. Ou, ao menos, fazem-nos constatar que há novos meios de comunicação e profundas são as alterações nas características dos meios tradicionais. A oralidade de hoje não se caracteriza mais como se caracterizava no início do século XX, momento em que os pais do direito processual escreveram seus conceitos dogmáticos. O mesmo, é evidente, acontece com a escritura. E o Brasil está atento à nova dimensão da escritura e da oralidade.